

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº , DE 2006

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2006 (Medida Provisória nº 303, de 2006).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2006 (Medida Provisória nº 303, de 2006), que *dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2006.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senador Efraim Morais, Relator

Senador Tião Viana

Senadora Serys Slhessarenko

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2006.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2006 (Medida Provisória nº 303, de 2006).

Dispõe sobre parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas com a Secretaria da Receita Federal (SRF), com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e os débitos relativos à Taxa de Fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 130 (cento e trinta) prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I – aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios;

II – somente alcançará débitos que sejam objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo ou de ação ou recurso judicial, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III – a inclusão dos débitos de que trata o inciso II fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no “caput” deste artigo, será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deste artigo deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 7º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 29 de junho de 2006 pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do indeferimento, total ou parcial, do pedido, poderão ser, no prazo de 30 (trinta) dias, a critério do contribuinte, liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta Lei e parcelados pelo número de prestações que então remanescer, observadas as disposições dos arts. 1º, 8º e 9º desta Lei para determinação do número de parcelas remanescentes.

CAPÍTULO II

VEDAÇÕES AO PARCELAMENTO

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica a débitos:

I – relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS, salvo se objeto de parcelamentos anteriores;

II – de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e

III – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

CAPÍTULO III

REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, pela SRP, ou pela CVM.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento:

I – pela SRF e PGFN de forma conjunta;

II – pela SRP relativamente aos débitos com o INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa;

III – pela CVM, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais), para as microempresas optantes pelo Simples;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples;

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I – reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos com:

a) a SRF, a PGFN e a CVM, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
e

b) o INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS ou da CVM, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV – fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 8º A redução prevista no § 7º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de 50% (cinquenta por cento), prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

CAPÍTULO IV

PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º desta Lei, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer ao órgão competente a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no “caput” deste artigo, implicará:

I – sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no “caput” do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II – restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III – exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei.

§ 3º A transferência de débitos de que trata o “caput” deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 8º desta Lei de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do Refis ou do Paes não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º A exclusão de pessoa jurídica do Refis ou do Paes, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Lei, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Não incidem na hipótese prevista no “caput” e no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 6º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no Refis ou no Paes, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito

sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

CAPITULO V

RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 6 (seis) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no “caput” do art. 3º desta Lei, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II – constatado, por lançamento de ofício, débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo parcelamento e nele não incluído, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III – verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 1º A rescisão referida no “caput” deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de julho de 2006 poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos com:

I – a SRF, a PGFN ou a CVM, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

II – o INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma definida pela SRF, pela PGFN, pela SRP ou pela CVM, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, os débitos de pessoas jurídicas com a SRF, a PGFN, o INSS ou a CVM com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º A opção pelo parcelamento deverá ser efetuada até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei, com as seguintes reduções:

I – 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento da primeira parcela; e

II – 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I – deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN, pela SRP ou pela CVM, no âmbito de suas respectivas competências; e

II – reger-se-á, relativamente aos débitos com:

a) a SRF, a PGFN ou a CVM, no que couber, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

b) o INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Lei.

§ 7º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo Refis ou Paes, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

§ 8º Fica dispensado o recolhimento dos juros e das multas, nos percentuais a seguir indicados, na liquidação dos débitos junto à SRF, à PGFN, ao INSS e à CVM, inclusive os parcelados, vencidos até 31 de julho de 2006, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única:

I – até 31 de dezembro de 2006, com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

II – até 31 de janeiro de 2007, com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

III – até 28 de fevereiro de 2007, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

IV– até 30 de março de 2007, com redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

Art. 10. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e no art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 11. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 12. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa não será excluída do Simples durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples motivada por débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social, ou do INSS ou da CVM, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei não poderão, enquanto vinculados a esses, parcelar quaisquer outros débitos com a SRF, a PGFN, o INSS ou a CVM.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Lei, poderão os débitos excluídos desses parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 15. A SRF, a PGFN, a SRP, a CVM e o Comitê Gestor do Refis expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 16. O contribuinte que aderir ao parcelamento deverá firmar termo de confissão e consolidação total da dívida que, após consolidada, implicará a respectiva inscrição dos valores em Dívida Ativa da União ou do INSS, conforme a natureza do débito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003, os créditos tributários consolidados no termo de confissão que estiverem, antes da adesão, inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que em fase de execução já ajuizada, terão sua inscrição cancelada e substituída pela nova inscrição com valores consolidados, devendo ser extintos as respectivas execuções fiscais e processos administrativos em curso.

Art. 17. As empresas inscritas no Refis e no Paes, mesmo que ainda não homologada sua opção, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I – valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no “caput” deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no § 3º e juntado o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o “caput” deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no “caput” deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

Art. 18. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 19. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do “caput” deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do “caput” e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 20. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....

§ 6º O percentual de multa a que se refere o “caput” deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II – duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o “caput” e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I – juntamente com o imposto, quando esse não houver sido lançado nem recolhido;

II – isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 21. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os §§ 2º e 3º:

“Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da Tipi.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da Tipi, quando exercida por produtor rural pessoa física.” (NR)

Art. 23. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.” (NR)

Art. 24. A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o lançamento do crédito tributário, no período de 1º de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic), instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo à Tafic será de competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 25. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 26. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 27. O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
XX – as receitas decorrentes da execução por administração,
empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de
dezembro de 2008;

.....” (NR)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. São revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os §§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 10.865, de 10 de abril de 2004.